



ANEXO ÚNICO

Diretrizes para apuração e valoração do Resultado da Execução Orçamentária nas Contas de Governo dos Fiscalizados

1. Resultado da execução orçamentária: diferença entre a receita orçamentária realizada no período e a despesa orçamentária empenhada no período.
2. Superávit de execução orçamentária: diferença positiva entre a receita orçamentária realizada no período e a despesa orçamentária empenhada no período.
3. Déficit de execução orçamentária: diferença negativa entre a receita orçamentária realizada no período e a despesa orçamentária empenhada no período.
4. O resultado da execução orçamentária no final do exercício, apurado nas contas anuais de governo, considerará a despesa empenhada.
5. Para fins de apuração do resultado da execução orçamentária, também deve-se considerar a despesa efetivamente incorrida, ou seja, cujo fato gerador já tenha ocorrido, mas que não foi empenhada no exercício, a exemplo da despesa com pessoal e respectivos encargos não empenhados no exercício ao qual pertencem.
6. Exclusivamente, nos casos de déficit orçamentário, para a apuração do resultado orçamentário ajustado, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada do exercício, para fins de análise, o total das despesas empenhadas com recursos provenientes de créditos adicionais abertos ou reabertos por superávit financeiro até o limite das respectivas disponibilidades, apurado por fonte ou destinação de recursos.
7. O cálculo do resultado da execução orçamentária deverá observar a existência de RPPS no ente e:
 - a. Havendo superávit orçamentário do RPPS, as receitas e despesas do RPPS deverão ser excluídas no cálculo do resultado da execução orçamentária.
 - b. Havendo déficit orçamentário do RPPS, as receitas e despesas do RPPS deverão ser incluídas no cálculo do resultado da execução orçamentária.
8. Sempre que constatada a existência de déficit de execução orçamentária, o Tribunal deve identificar suas causas e determinar as ações corretivas a serem adotadas pela



gestão, como, por exemplo, a instituição e efetivo cumprimento da programação orçamentária e financeira (arts. 8º e 13 da LRF c/c arts. 47 a 50 da Lei 4.320/64), o efetivo acompanhamento das metas de resultado primário e nominal (arts. 4º e 53, III, da LRF) e a limitação de empenho e de movimentação financeira nos casos previstos na LDO (arts. 9º da LRF), dentre outras.

9. As despesas empenhadas, mas não liquidadas devem ser anuladas no encerramento do exercício, ressalvadas as despesas cujo fato gerador já tenha ocorrido, ou seja, quando a fase de liquidação estiver em andamento, as quais devem ser inscritas em restos a pagar não processados. Havendo interesse da Administração na execução das despesas cujos empenhos tenham sido anulados, essas devem ser previstas e executadas no orçamento do exercício subsequente.

10. Os restos a pagar não processados decorrentes de liquidações em andamento devem ser executados, ou seja, liquidados, até o encerramento do exercício subsequente ao de sua inscrição. Se não forem liquidados até essa data, devem ser justificadamente cancelados no encerramento do exercício subsequente.

11. Podem configurar fatores atenuantes da irregularidade [déficit orçamentário]:

a. O superávit financeiro apurado no balanço do exercício corrente, desde que seja calculado por fonte ou destinação de recursos e sua vinculação seja compatível com as despesas que deram origem ao déficit orçamentário.

b. A ausência de repasses financeiros de transferências constitucionais, legais ou voluntárias, efetivamente programados para o exercício analisado e não realizados por descumprimento de obrigação exclusiva do ente repassador/concedente, desde que o ente receptor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso.

12. Não constitui atenuante da irregularidade a existência de créditos a receber referentes a receitas de competência do exercício analisado, cujo repasse e arrecadação estejam programados para exercício futuro, pois, nessa situação, os recursos não são considerados em atraso e, portanto, não impactam o déficit da execução orçamentária do exercício em análise.

13. O déficit de execução orçamentária deve ser apurado exclusivamente nos processos



de contas anuais de governo e deve ser classificado como irregularidade gravíssima, podendo levar à emissão de parecer prévio contrário ao julgamento das contas, a depender do valor do déficit, do comprometimento do endividamento público e da presença de situações agravantes ou atenuantes da irregularidade.

14. Os atos de gestão que levam ao déficit de execução orçamentária constituem fatos autônomos que devem ser apurados em instrumentos de fiscalização específicos para fins de julgamento e aplicação de sanção ao responsável, a exemplo de: a) existência de despesas efetivamente incorridas, mas não empenhadas no exercício de sua competência; b) inexistência de programação mensal de desembolso (art. 8º e 13 da LRF) e da programação trimestral da despesa orçamentária (arts. 47 a 50 da Lei nº 4.320/64); c) não adoção das medidas de limitação de empenho e movimentação financeira previstas na LDO quando se verificar que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da LDO (art. 9º da LRF).